



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.046 - ES (2014/0040622-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIA SCALZI PIVATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 436 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie.

3. No caso, a Corte de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil. Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal **a quo**, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.046 - ES (2014/0040622-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIA SCALZI PIVATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; (II) nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com base em outros elementos constantes nos autos; e (III) a inversão do julgado, no que diz com a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e da configuração dos danos morais, esbarraria na Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em síntese, sustenta que o Tribunal de origem não teria sanado omissões indicadas nos embargos de declaração e, por isso, outro acórdão deve ser proferido, *"contendo a explanação dos motivos utilizados para a conclusão de que a agulha foi 'esquecida' no atendimento médico, não sendo preexistente aos exames (como consta do laudo pericial)"* (fl. 706). Defende, também, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.046 - ES (2014/0040622-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 696/698):

Inicialmente, destaca-se da fundamentação do acórdão integrativo o seguinte trecho (fl. 610):

A omissão mencionada pelos embargantes é evidenciada quando o julgado não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

Portanto, vê-se claramente que no acórdão embargado a premissa tática não está equivocada, vez que de acordo com a prova presente nos autos (laudos médicos de fls. 19/2,5; 128/30; 33/40; 42/43 e 45) tem-se que em virtude de uma queda da própria altura (queda acidental causada quando a pessoa tropeça em um buraco, cai da escada, tropeça num tapete mal colocado e sem proteção antiderrapante, esbarra em animais correndo ou fios soltos), houve trauma no punho e mão direita.

Socorrida até o Hospital Antônio Bezerra Leite de Faria e após a primeira cirurgia a embargada teve que se submeter a inúmeras outras, devido a fortes dores em decorrência de uma agulha esquecida no interior de seu membro- superior direito. É inequívoco, pois, o dano moral por ela sofrido.

Ademais, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o magistrado não está vinculado às conclusões da perícia, se outras provas corroboram no sentido contrário: (...).

[...]

O acórdão embargado expôs de forma clara e objetiva os fundamentos que ensejaram o provimento parcial do apelo, por unanimidade de votos, apontando quais os elementos probatórios que levaram os Eminentes Desembargadores .que participaram do julgamento concluírem pela manutenção da sentença, eis que o dano moral puro prescinde de qualquer prejuízo patrimonial, bem como que é indescartável que na realização de um procedimento cirúrgico o esquecimento de uma agulha no corpo do paciente, no mínimo, constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligência capaz de produzir dor e sofrimento que foge à normalidade e interfere' no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe indiscutível dano moral.

Verifica-se, portanto, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Por outro lado, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie.

No caso, a Corte de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil e fixou os danos morais sofridos pelo recorrido em R\$10.000,00 (dez mil reais).

*Assim, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal **a quo**, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL AO FILHO MENOR. MORTE DE GENITOR. PRECEDENTES.

[...]

6. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

8. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

[...]

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1142779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALUGUEL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS FIXADOS PARA FIXAR O VALOR DOS ALUGUEIS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 131 E 436 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]

3. Nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito à conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie.

4. A revisão das conclusões adotadas pelo laudo pericial, com vistas a afastar ou modificar o entendimento proferido pela Corte local, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 556.713/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0040622-0

AgRg no
AREsp 480.046 / ES

Números Origem: 00715707420028080035 035020715708 03502071570820130165 35020715708
3502071570820130165 715707420028080035

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIA SCALZI PIVATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIA SCALZI PIVATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.